



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 97/2022

INICIATIVA: Vereador Paulo Sérgio de Almeida

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Paulo Sérgio de Almeida “**Dispõe Sobre Denominação de Logradouro na Safra**”.

Fica denominada “**Rua Luiz Gonçalves Costa**”, a Rua Projetada – sequencial 4950, que se inicia na BR-101 – Rod. Mário Covas e termina sem saída, na localidade de São João da Lancha, município de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Nota-se que a proposta atende aos requisitos exigidos na Lei nº 5445/2003 quanto a denominação dos bairros e logradouros da área urbana da sede do município, especialmente os artigos 4º, III, § 1º e 2º determinam o seguinte:

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

III – instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º O início e final da via pública, para fins de numeração, será definido pela Lei que denominou o logradouro.

§ 2º Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas na região e nacionalmente.

Para fins de melhor identificação da rua, solicito que seja anexado junto ao projeto, uma imagem de satélite (Google Maps) devidamente demarcada, da rua a ser nomeada.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios de legalidade, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 5 de outubro de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

